



COMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS PÚBLICAS

PROPOSITURA: Projeto de Lei Complementar – PL N.º 1082/2019

AUTORIA: Executivo Municipal

RELATOR: Vereador Pastor Sandro

EMENTA: Dispõe sobre o resgate das cartas de aforamento constituídas pelo Município de Porto Velho/RO, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da pertinência do Projeto de Lei n° 1082/2019, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre o resgate das cartas de aforamento constituídas pelo município de Porto Velho/RO, e dá outras providências.

Chega para exame desta comissão o projeto de lei em epígrafe, que institui regras sobre cartas de aforamento existentes e as que poderão ser expedidas pelo município.

É o breve relato dos fatos.

II – ANÁLISE

O presente Projeto de Lei visa regularizar o procedimento de cartas de aforamento, bem como enfiteuse ou empraçamento, que é um direito real de caráter perpétuo, em que por ato inter vivos, o proprietário do imóvel e possuidor indireto (senhorio – polo passivo – Executivo) transmite ao possuidor direto (enfiteuta ou foreiro – polo ativo) o direito de uso e fruição, ou seja, seu domínio útil.

Em outras palavras, os termos enfiteuse, aforamento e empraçamento são equivalentes e caracterizam uma relação de direito de uso de um bem ou propriedade

Assinatura manuscrita em tinta preta.



entre o indivíduo que detém a titularidade de “dono” – denominado senhorio – e o indivíduo que usufrui da “coisa em si” (o imóvel ou a terra) – conhecido como enfiteuta.

Há no país leis federais que tratam da matéria como o Código Civil brasileiro, Lei Federal n. 3.071/1916 e ainda a lei municipal 202/1981.

O PL de autoria do Executivo traz em seu bojo uma regulamentação mais elaborada sobre a concessão, remissão, o procedimento para situações relacionadas a averbação no cartório de registro de imóveis e o repasse de foro anual.

Muito embora a demanda é com intuito de controlar melhor o procedimento e o registro das cartas de aforamento para um melhor andamento de regularização na secretaria de regularização fundiária do município, vemos ser necessária uma organização e real controle sobre a utilidade do bem, sempre com um fim social.

Assim sendo, a *legalidade e constitucionalidade* do presente Projeto de Lei já fora analisado pela comissão de constituição da casa, e esta Comissão Permanente de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas opina pelo encaminhamento do presente Projeto de Lei para o executivo, e querendo, faça a alteração seguinte.

III - DA ALTERAÇÃO SUGERIDA PELO RELATOR

Temos que com relação a matéria a lei dispõe que é de competência privativa do executivo dispor de receitas e regularizar os procedimentos para uso de imóveis de sua propriedade.

Este relator tem ciência da competência de que para a matéria objeto da proposta, só poderia ser de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal (art. 87 da lei orgânica do município de PVH) como de fato foi a propositura do PLC nº 1082/2019, todavia, como fiscal do povo no âmbito municipal, pode, como de fato deve, sugerir aquilo que melhor lhe parece para fins legiferante em prol da população.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



Neste sentido, portanto, sugerimos que seja incluído ao presente PLC num ponto específico para fins de constar no parágrafo único do artigo 7º o seguinte texto:

(...)

“Parágrafo único. Fica dispensado o lançamento retroativo dos foros devidos e não constituídos até a publicação desta Lei Complementar, salvo do exercício vigente, devendo a Secretaria competente retornar os lançamentos anualmente a partir do ano de 2021 juntamente com o IPTU até que o foreiro requeira a remição e obtenha o domínio pleno do bem imóvel aforado.”

(...)

IV - VOTO

Em face do exposto para melhor atender os procedimentos e saídas dos projetos entendo pela aprovação da matéria, o que submetemos a apreciação dos demais membros desta comissão. Entretanto, com a devida vênica, apoiamos a ideia de que é necessária alteração do parágrafo único do art. 7º conforme exposto acima, por isso esclarecemos que encaminharemos ao Chefe do Executivo Municipal o anteprojeto com a alteração mais razoável.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Sessões, 07 de maio de 2020.

PASTOR SANDRO DE CARVALHO

Vereador de Porto Velho - PSB

Pastor Sandro

Vereador de Porto Velho